



PARECER Nº 81, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Altera a denominação da Rua do Horto, no Jardim Sabaúna, para Rua Georgia Souza Sabino”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fábio dos Santos Pereira, o Projeto de Lei nº 44, de 2024, tem por escopo alterar a denominação da “Rua do Horto”, do loteamento Vila Rivera, no bairro Jardim Sabaúna, para Rua Georgia Souza Sabino.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a Sra. Georgia Souza Sabino residia desde de muito nova no Município, sendo a primeira mulher a fundar um time de futebol masculino na cidade.

Aduz em sua propositura que a homenageada se dedicou por muitos anos ao trabalho social, organizando festas para as crianças carentes, razão pela qual pretende-se prestar a homenagem.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 131ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 05 de agosto de 2024, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse íterim, é notório que a Sra. Georgia Souza Sabino viveu em Itanhaém por mais de dez anos.

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

O nome da homenageada pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

Com base no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que havendo interesse na alteração da denominação de logradouro público o autor da propositura deverá respeitar o rol taxativo.

No caso em tela, necessária a realização de audiência pública nos termos do artigo 5º, da referida lei:

Art. 5º - O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário, observando-se o disposto no § 3º do artigo 4 desta Lei sua alteração independe da realização de audiência pública.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 44, de 2024, aguardar a realização da audiência pública para posteriormente seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 08 de agosto de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro